

Projeto de Lei Nº 70/2008

Dá nova redação à alínea “c” do artigo 2º e ao Parágrafo Único do artigo 5º, ambos da Lei Municipal nº 722, de 02 de dezembro de 1964.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º. A alínea “c” do art. 2º, da Lei Municipal nº 722, de 02 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ...

...

c) executar, operar, manter, conservar e explorar diretamente todos os serviços e obras inerentes a água potável, esgotos e respectivo tratamento obrigatório e, excepcionalmente, a captação pluvial;
...”

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 722, de 02 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

...

Parágrafo único. Mediante prévia autorização Legislativa, poderá realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários para a execução de obras e serviços de sua competência.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, a presente **Emenda à Lei nº 722/1964** entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2008.

Edno José de Oliveira
Vereador

Donizete Geraldo de Lima
Vereador

Gláucia M Santiago Rodrigues
Vereadora

Rosse Andrade Silva
Vereador

Orlando Eustáquio Rodrigues
Vereador

JUSTIFICATIVA

A modificação dos dispositivos acima expostos se faz necessária pelo fato de se fazer com que o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que é uma autarquia municipal, volte a ter como sua função basilar o tratamento e distribuição de água, além da coleta e tratamento do esgoto produzido no território do Município de Itaúna.

Antes das modificações aqui propostas, ao SAAE era permitido a estruturação e a pavimentação das ruas da cidade, assim como cuidar da captação pluvial. Funções estas que não cabiam a referida autarquia quando da feitura da lei que a criou, pois como já dito, a mesma tem como função primordial a distribuição, tratamento e coleta da água e do esgoto desta cidade.

As iniciativas já referidas no parágrafo anterior e acrescentadas posteriormente à lei que criou o SAAE, devem ser obrigações da Administração Pública, mais especificamente do Poder Executivo através de suas secretarias e/ou seus órgãos de execução de obras, pois estes sim têm a prerrogativa necessária para efetuar tais ações, quais sejam, a estruturação e pavimentação de ruas e logradouros, além do cuidado com a captação pluvial.

O SAAE se encaixa na definição de autarquia, sendo assim uma figura da Administração Pública. As autarquias são pessoas jurídicas que “gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou; *não são subordinadas* a órgão algum do Estado, mas apenas *controladas*, (...). Constituindo-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de tespaço estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recursos e patrimônios próprios, de tal sorte que desfrutam de “autonomia” financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas – logo, descentralizadas.”¹

Como se percebe pela leitura do parágrafo acima, as autarquias tem autonomia própria para realizarem aquilo que lhes foi instituído na lei que as criou. O Poder Executivo não pode em nada interferir nas autarquias, seja no quesito financeiro ou de patrimônio, muito menos nos assuntos e execuções que são afetos exclusivamente a elas.

As autarquias podem “harmonizar sua atuação com a política e programação do Governo **no correspondente setor de atividade; zelar pela obtenção de eficiência administrativa e pelo asseguração de sua autonomia administrativa, operacional e financeira.**” (grifo nosso)²

Assim, as autarquias não podem ser um instrumento de manobras políticas ao bel prazer da Administração Pública. As autarquias devem ser autônomas para que possam realizarem, exclusivamente, as obrigações estipuladas em sua lei de criação.

¹ [Celso Antônio Bandeira de Mello; CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO; 23ª Edição revista e atualizada até a Emenda Constitucional 53, Editora Malheiros, 2007, pág. 157]

² [Celso Antônio Bandeira de Mello; CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO; 23ª Edição revista e atualizada até a Emenda Constitucional 53, Editora Malheiros, 2007, pág. 159]

Assim, tendo em vista a justificativa exposta acima, se faz necessária a modificação dos dispositivos legais aqui apresentados neste projeto, para que o SAAE seja um cumpridor das determinações legais de uma autarquia e dos dispositivos que norteiam a sua lei criadora, deixando de ser, em definitivo, um instrumento político e passando a ser um executor de obras necessárias para a população de Itaúna, como a tão aguardada Estação de Tratamento de Esgoto, que já poderia ter sido construída com recursos do SAAE, se este não estivesse cuidando de situações que fogem de sua competência.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2008.

Edno José de Oliveira

Vereador

Donizete Geraldo de Lima

Vereador

Gláucia M Santiago Rodrigues

Vereadora

Rosse Andrade Silva

Vereador

Orlando Eustáquio Rodrigues

Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Orlando Eustáquio Rodrigues, avoca para si o cargo de relator na apreciação do Projeto de Lei nº 70/2008, de autoria do edil Edno José de Oliveira, que dá nova redação à alínea “c” do artigo 2º e ao parágrafo único do artigo 5º, ambos da Lei Municipal nº 722, de 02 de dezembro de 1964.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

Orlando Eustáquio Rodrigues
Presidente da Comissão

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do edil Edno José de Oliveira, está apto a ser apreciado pelo Legislativo Itaunense.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

Orlando Eustáquio Rodrigues
Relator/Presidente da Comissão

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Lucimar Nunes Nogueira
Membro

Donizete Geraldo de Lima
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Edno José de Oliveira, nomeia o vereador Anselmo Fabiano Santos para atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei nº 70/2008, de autoria do edil Edno José de Oliveira, que dá nova redação à alínea “c” do artigo 2º e ao parágrafo único do artigo 5º, ambos da Lei Municipal nº 722, de 02 de dezembro de 1964.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

Edno José de Oliveira
Presidente da Comissão

RELATÓRIO:

O presente Projeto encontra-se em conformidade com a legislação orçamentária, estando apto a ser apreciado pelo Legislativo Itanense.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação em Plenário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Edno José de Oliveira
Presidente

Gláucia Santiago
Membro